



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.907032/2009-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.842 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente JCM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

DCTF RETIFICADORA. REDUÇÃO DE DÉBITO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Somente a DCTF retificadora não é suficiente para explicar a redução do débito originariamente declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Nelso Kichel, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Marcelo Jose Luz de Macedo (Suplente Convocado).

Relatório

Início transcrevendo relatório e voto da decisão de piso, consubstanciada no Acórdão de nº 15-40.807 proferido pela 2ª Turma da DRJ/SDR, em sessão de 22 de agosto de 2016.

Relatório

O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório n.º 842035532, de 09/06/2009, que não homologou as compensações declaradas no PER/DCOMP n.º 25774.54848.151205.1.3.04-0434.

No despacho decisório consta que o DARF discriminado como origem do direito creditório tinha sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, motivo pelo qual não restou crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

A interessada alegou erro no preenchimento da DCTF, que já teria sido retificada, de forma que o direito creditório estaria agora demonstrado na DIPJ e DCTF apresentadas.

Voto

A manifestação de inconformidade é tempestiva e atende a todos os requisitos de admissibilidade, por isso, dela tomo conhecimento.

Verifica-se que o DARF discriminado no PER/DCOMP como origem do direito creditório, no valor de R\$ 291,69 (R\$ 291,69 de principal, R\$ 0,00 de multa e R\$ 0,00 de juros), com vencimento em 29/04/2005, recolhido em 29/04/2005, sob o código de receita 2089, relativo ao período de apuração 31/03/2005, estava alocado a débito de mesma característica declarado na DCTF n.º 100.0000.2005.2030066092, apresentada em 30/09/2005.

Após a ciência do despacho decisório, a interessada apresentou a DCTF n.º 100.0000.2009.2030304335, de 24/06/2009, reduzindo o débito anteriormente declarado para o valor de R\$ 145,85, com o objetivo de demonstrar a existência de direito creditório relativo a pagamento indevido ou a maior. Contudo, não juntou documentação contábil e fiscal que comprove o erro de preenchimento, limitando-se a alegar que a DCTF retificadora agora estaria compatível com os valores informados em DIPJ.

Ambas as declarações (DCTF e DIPJ) são preenchidas pela própria contribuinte e devem retratar os dados da escrituração da pessoa jurídica. Por conseguinte, a simples alegação de que o valor correto do débito é aquele informado na DIPJ não é suficiente para comprovar o erro no preenchimento da DCTF, sem apoio nos registros contábeis e fiscais da interessada e/ou em outros elementos consistentes de prova.

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente e análise da situação fática, de modo a se conhecer qual seria o montante de tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Assim, como a manifestante não trouxe aos autos seus registros contábeis e fiscais acompanhados de documentação hábil, não há como reconhecer o crédito pleiteado e, em consequência, homologar a declaração de compensação.

Dessa forma, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade, sem homologar as compensações em litígio.

José Lacerda Valadão Neto

Relator – Mat. 68994

Cientificada da decisão da DRJ em 26 de maio de 2017, a Interessada apresentou, tempestivamente, seu recurso voluntário, conforme despacho de fl.84.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

II – O Direito

II.1 – PRELIMINAR

Em análise aos fatos e documentos que ensejaram a Intimação, verificou-se que o equívoco aconteceu no momento do preenchimento da DCTF onde após se detectar o pagamento a maior e após a transmissão da declaração de compensação, não foi retificada a DCTF para que pudesse demonstrar corretamente o pagamento a maior que realmente aconteceu. É direito do contribuinte restituir/compensar imposto pago indevidamente, portanto a DCTF foi retificada para justificar o crédito utilizado na PERDCOMP, conforme segue:

No período do 1º Trimestre de 2005, o IRPJ foi pago a maior, onde o valor que deveria ser de R\$ 145,85, o pagamento realizado foi de R\$ 291,69.

Segue demonstração dos valores corretos do IRPJ do 1º Trimestre de 2006:

Grupo do Tributo: IRPJ			
DCTF Incorreta		DCTF – Retificadora	
Débito Apurado:	R\$ 291,69	Débito Apurado:	R\$ 145,85
Pagamento:	R\$ 291,69	Pagamento:	R\$ 291,69
Soma dos Créditos Vinculados:	R\$ 291,69	Soma dos Créditos Vinculados:	R\$ 145,85
Pagamento – DARF			
DCTF Incorreta		DCTF – Retificadora	
PA:	31/03/2005	PA:	31/03/2005
Data de Vencimento:	29/04/2005	Data de Vencimento:	29/04/2005
Valor Total do DARF:	R\$ 291,69	Valor Total do DARF:	R\$ 291,69
Valor Pago do Débito:	R\$ 291,69	Valor Pago do Débito:	R\$ 145,85

Fica assim demonstrado, que o equívoco ocorreu da não retificação da DCTF, onde foram preenchidos erroneamente o total do débito apurado e, conseqüentemente os valores pagos do débito pelo DARF, assim não

demonstrando pagamento a maior. Após a retificação destas informações na DCTF fica claro a existência do pagamento e saldo devido de crédito.

II. 2 – MÉRITO

Diante do equívoco acontecido a empresa recorre ao Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal para a aceitação das provas apresentadas e que estes documentos possam esclarecer e demonstrar de forma clara e objetiva que o ocorrido tratou-se somente de um equívoco, em não retificar a DCTF após ser identificada a existência do pagamento a maior. Em nenhum momento o contribuinte utilizou de má fé e mantém em dia suas obrigações para com este órgão.

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos que geraram a intimação e a referido Recurso Voluntário:

a) O Pagamento a maior realmente existe

b) A compensação é devida

DOCUMENTOS ANEXADOS

Estão anexados a este Recurso Voluntário os seguintes documentos:

**Comprovante do DARF recolhido a maior.*

**Tela DCTF*

**Cópia Intimação*

**Cópia da DCTF Retificadora*

**Cópia das PER/DCOMPs*

**Livro razão – Contabilidade*

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchido os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

A decisão de piso apontou que faltava o registro contábil e documentação pertinente que comprovasse o recolhimento a maior, tendo, agora, a Recorrente apresentado cópia do Razão, conta **I.R.P.J A RESTITUIR**, onde consta o valor a recuperar de **R\$ 145,85**, fl.66. Além disso, cópia de DCTF original e retificadora.

Entendo, entretanto, que o simples registro contábil não é suficiente à comprovação do crédito pleiteado para fins de compensação com débito da Recorrente.

Afinal, qual a razão para a redução do débito informado na DCTF?

Apesar da insignificância do valor, é necessário que se demonstre por meio de documentação a natureza do erro cometido, pois somente a retificação da DCTF e registro contábil não são, isoladamente, hábeis ao reconhecimento da existência do crédito.

Conclusão

É o voto, negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano